



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Protocolo Geral n.º 459/2025

Projeto de Resolução, n.º 01/2025

“Altera a Resolução nº 185, de 13 de junho de 2024, que dispõe sobre a contratação de estudantes pelo regime de estágio, no âmbito da Câmara Municipal de Andradas, e determina outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Resolução n.º 01, de 28 de março de 2025, que trata sobre a alteração da Resolução nº 185, de 13 de junho de 2024.

Do ponto de vista da técnica legislativa e redacional, a proposta se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois veio redigida de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequada



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedural, uma vez que a matéria é regulamentável por Resolução, por se se tratar de matéria que terá repercussão no âmbito do Poder Legislativo Municipal, diante disto, não torna exigível outra espécie normativa, e a competência para iniciativa da proposta é **exclusiva** da Mesa Diretora, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno.

Art. 36. Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:

I – No setor legislativo:

(...)

b) propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como Projeto de Lei que disponha sobre a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações constitucionais e legais;

Quanto à legalidade da matéria, a presente proposta regulamenta no âmbito da Câmara Municipal o disposto da Lei Federal n.º 11.788 de 25 de setembro de 2008, assim como o novo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme consulta n.º 1.164.025.

Desta forma, considerando competir à Câmara Municipal a análise desta modalidade de proposição, entende-se que o mérito da propositura seja examinado pelas comissões temáticas pertinentes e pelo Plenário, que analisará a matéria com o quórum da



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



maioria simples dos votos dos membros da Casa para aprovação, em **dois turnos de discussão e votação**, considerando tratar-se de projeto de lei ordinária cujo objeto não se enquadra em modalidade que exige quórum diferenciado (art. 273, RI).

Por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o prisma jurídico, eventual mácula que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 04 de abril de 2025.


Patrícia Tito Medeiros Dias

OAB/MG 74.834